



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 19740.000449/2006-36
Recurso nº Voluntário
Acórdão nº 3401-004.487 – 4ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 19 de abril de 2018
Matéria PIS e COFINS
Recorrente FUNDAÇÃO ELETROBRAS DE SEGURIDADE SOCIAL - ELETROS
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO

Período de apuração: 01/01/2001 a 30/06/2002

JUROS DE MORA. DEPÓSITO NO MONTANTE INTEGRAL. NÃO INCIDÊNCIA. SÚMULA CARF Nº 5.

São devidos juros de mora sobre o crédito tributário não integralmente pago no vencimento, ainda que suspensa sua exigibilidade, salvo quando existir depósito no montante integral.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em dar parcial provimento ao recurso voluntário, para afastar a incidência de juros de mora, com fundamento na Súmula CARF n. 5.

(assinado digitalmente)

Rosaldo Trevisan- Presidente

(assinado digitalmente)

Leonardo Ogassawara De Araújo Branco - Relator

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Rosaldo Trevisan (Presidente), Robson Jose Bayerl, Andre Henrique Lemos, Leonardo Ogassawara de Araujo Branco(Vice-Presidente), Mara Cristina Sifuentes e Tiago Guerra Machado. Ausente à sessão o Conselheiro Fenelon Moscoso de Almeida.

Relatório

1. Adoto, como relatório, por fiel aos fatos, aquele elaborado pelo julgador de primeiro piso:

Trata-se de auto de infração de PIS e de Cofins, fls. 208/213 e 230/236 respectivamente, lavrado contra a empresa qualificada em epígrafe para prevenir os direitos da Fazenda Nacional contra a decadência, em virtude da apuração de falta/insuficiência de recolhimento nos períodos de apuração compreendidos entre os meses 01/2001 a 06/2002, com exigibilidade suspensa por força dos depósitos judiciais autorizados no âmbito da Ação Cautelar nº 2002.51.01.018666-4 (fls. 46 a 51), vinculada à Ação Ordinária nº 2002.51.01.022053-2 (fls. 52 a 90), impetradas junto à 16ª Vara Federal no Rio de Janeiro, nas quais a interessada questiona a legalidade do recolhimento do PIS e da Cofins nos moldes estabelecidos pela IN/SRF nº 170/2002.

Exige-se, para o PIS, principal de R\$ 25.595,24, que acrescido de juros de mora perfaz R\$ 46.594,65 e, no caso da Cofins, contribuição de R\$ 278.463,51, totalizando, com os juros moratórios, R\$ 522.255,66.

Integra o auto de infração o "Termo de Verificação Fiscal" de folhas 191 a 206. Neste, no item 4 (fls. 192 a 199) foi exposta a legislação da Cofins e do PIS aplicável as entidades fechadas de previdência complementar. Consta ainda, no item 5 um relatório da auditoria efetuada, no qual a autoridade fiscal informa que a autuada, em resposta à solicitação de apuração das bases de cálculo do PIS e da Cofins nos termos da IN SRF nº 170/2002, forneceu as planilhas de folhas 111 e 161 a 163 além dos comprovantes de recolhimentos e depósitos judiciais efetuados, os quais foram confirmados no sistema SINAL da SRF.

Confrontando as informações fornecidas nas planilhas com os balancetes da empresa, constatou o fiscal que foram excluídas, nas planilhas de apuração da base de cálculo, os ressarcimentos do Fundo de Saúde e Convênios, durante o período de janeiro de 2001 a novembro de 2002.

A esse respeito, informou o contribuinte ao fisco que as diferenças apuradas foram recolhidas em 28/11/2003, sem acréscimo multa e juros, sob alegação de denúncia espontânea.

Foram apuradas diferenças entre os valores devidos e os declarados pelo contribuinte, como se depreende da análise das planilhas às fls. 207 e 229. Por outro lado, verificou-se a existência de depósitos judiciais suficientes para cobrir parte dos débitos não declarados. Esta parcela, correspondente aos valores não declarados, mas cobertos pelos depósitos judiciais foi objeto de lançamento com exigibilidade suspensa formalizado no presente processo.

Cientificado da autuação em 21/12/2006 a interessada, inconformada, apresentou em 22/01/2007 as impugnações de folhas 258 a 273 e 321 a 335 nas quais alega, em síntese que:

- *Repudia a forma como foi erigido o lançamento, uma vez que não há demonstração, de forma clara, da origem dos valores lançados;*

- *Que o fiscal, apesar de reconhecer a existência de depósitos judiciais, desconsiderou-os na apuração dos valores devidos;*

- *Que houve dedução e duplicidade dos valores referentes aos ressarcimentos de convênios e referentes ao PIS folha;*

- *As folhas 263 e 326 efetuou apuração do PIS e da Cofins, respectivamente, na qual demonstra não existirem valores a lançar.*

Por fim, alega ser inconstitucional a utilização da taxa SELIC e solicita cancelamento do auto lavrado.

É o relatório.

2. Em 22/09/2011, a 4ª Turma da Delegacia Regional do Brasil de Julgamento no Rio de Janeiro II (RJ) proferiu o **Acórdão DRJ nº 13-37.360**, situado às fls. 399 a 401, de relatoria do Auditor-Fiscal Carlos Henrique Gomes, entendeu, por unanimidade de votos, ser a impugnação improcedente, mantendo integralmente o crédito tributário exigido, em conformidade com a ementa abaixo transcrita:

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O FINANCIAMENTO DA SEGURIDADE SOCIAL - COFINS Período de apuração: 01/01/2001 a 30/06/2002 EXIGIBILIDADE SUSPensa - LANÇAMENTO - O lançamento de crédito tributário cuja exigibilidade esteja suspensa por meio de sentença judicial não definitiva destina-se a prevenir a decadência, e constitui dever de ofício do agente do Fisco.

ACRÉSCIMOS LEGAIS - JUROS DE MORA - TAXA SELIC - A partir de 01/04/1995, por expressa disposição legal, os juros de mora serão equivalentes A taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia - Selic.

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O PISTASEP Período de apuração: 01/01/2001 a 30/06/2002 EXIGIBILIDADE SUSPensa - LANÇAMENTO - O lançamento de crédito tributário cuja exigibilidade esteja suspensa por meio de sentença judicial não definitiva destina-se a prevenir a decadência, e constitui dever de ofício do agente do Fisco.

ACRÉSCIMOS LEGAIS - JUROS DE MORA - TAXA SELIC - A partir de 01/04/1995, por expressa disposição legal, os juros de mora serão equivalentes A taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia - Selic.

3. Intimada por meio de envio postal em 18/06/2012, conforme aviso de recebimento de fl. 454, a contribuinte apresentou, em 05/07/2012, **recurso voluntário**, situado às fls. 457 a 474, em cujas razões reiterou os argumentos de sua impugnação.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Leonardo Ogassawara de Araújo Branco, Relator

O recurso voluntário preenche os requisitos formais de admissibilidade e, portanto, dele tomo conhecimento.

4. Reproduzo, abaixo, as razões utilizadas pela decisão *a quo* para decidir pela manutenção do auto de infração lavrado, julgando improcedente a impugnação:

Quanto à questão suscitada relativa à possibilidade do lançamento ante a existência de depósitos judiciais calculados sobre a parcela das receitas questionadas por meio da ação judicial nº 2002.51.01.022053-2 (fls. 52 a 90), agiu corretamente a autoridade autuante ao fazê-lo.

A finalidade do referido procedimento é a mera constituição do crédito via lançamento, de forma a salvaguardar os direitos da Fazenda Publica contra uma possível decadência do direito de lançar. Isso em face de a matéria estar sendo discutida na Justiça.

Como o crédito está suspenso, por força dos depósitos judiciais efetuados (art. 151, CTN), constituiu-se o crédito, mas não há imposição de multa de ofício. Tal procedimento tem supedâneo legal definido no artigo art. 63 da Lei nº 9.430, de 1996, que assim dispunha, a época da ocorrência do fato gerador e também do lançamento:

"Art. 63. Não caberá lançamento da multa de ofício na constituição do crédito tributário destinada a prevenir a decadência, relativo a tributos e contribuições de competência da União, cuja exigibilidade houver sido suspensão na forma dos incisos IV ou V do artigo 151 da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966."

Posicionamento nesse sentido é claramente encontrado no Parecer PGFN/CRJN nº 1.064, de 1993, que assim dispõe:

"a) nos casos de medida liminar concedida em Mandado de Segurança, ou em procedimento cautelar com depósito do montante integral do tributo, quando já não houver sido, deve ser efetuado o lançamento, ex vi do artigo 142 e respectivo parágrafo único, do Código Tributário Nacional;

b) uma vez efetuado o lançamento, deve ser regularmente notificado o sujeito passivo (artigo 145 do CTN c/c o artigo 7º, inciso I do Decreto nº 70.235/1972),

com o esclarecimento de que a exigibilidade do crédito tributário apurado permanece suspensa, em face da medida liminar concedida (artigo 151 do CTN);

c) preexistindo processo fiscal a liminar concedida, deve aquele seguir seu curso normal, com a prática dos atos administrativos que lhe são próprios, exceto quanto aos atos executórios, que aguardarão a sentença judicial, ou, se for o caso, a perda da eficácia da medida liminar concedida."

Como se vê, o fato de a matéria tributável estar sub judice não é fator impeditivo à constituição do crédito tributário. Antes pelo contrário, verifica-se que mesmo havendo depósito do montante integral, concessão de medida liminar em mandado de segurança ou em outras ações, antecipação de tutela, que são fatores de suspensão da exigibilidade do crédito tributário (art. 151, do CTN), não é defeso ao Fisco constituir o crédito, por meio do lançamento de ofício, cuja exigibilidade (cobrança) fica suspensa até a decisão final da justiça.

Com efeito, a suspensão regulada nos incisos do art. 151 do CTN paralisa temporariamente o poder de execução, entretanto, não paralisa ou suspende a prática do ato administrativo de lançamento, imprescindível no sentido de se evitar a decadência do poder de lançar, que decorre de atividade vinculada e obrigatória conforme determina o art. 142 do referido Código.

Cabível portanto o lançamento com exigibilidade suspensa visando salvaguardar os direitos da Fazenda Pública contra uma possível decadência do direito de lançar.

Quanto aos pretensos erros apontados na apuração do crédito (dedução e duplicidade dos valores referentes aos ressarcimentos de convênios e referentes ao PIS folha) entendendo correta a apuração efetuada pela autoridade fiscal.

Os valores devidos (coluna PIS e Cofins IN 170, planilhas fls. 207 e 229) foram tomados das informações prestadas pela interessada As folhas 161 a 163. Destes foram deduzidos os valores já declarados em DCTF, que incluem aqueles relacionados pela interessada As folhas 262 e 325, e os valores recolhidos quando da adesão ao Regime Especial de Tributação (RET) instituído pela MP nº 2.222/01. Da apuração foram excluídos somente os débitos objetos dos pagamentos efetuados em 28/11/2003, relacionados às folhas 204 e 205, os quais, em virtude do recolhimento desacompanhado dos encargos moratórios, foram objeto de lançamento de ofício tratado no âmbito do processo administrativo nº 19470.000450/2006-61.

Os montantes mensais não declarados e/ou pagos foram cotejados com os depósitos judiciais efetuados. A parcela coberta pelos depósitos foi lançada com suspensão de exigibilidade, neste processo, e a parcela restante, caso existente, foi lançada em processo A parte.

Não vislumbro, portanto, incorreções na apuração efetuada pelo Fisco. Quanto à utilização da taxa Selic para o cálculo dos juros, cabe transcrever o disposto no art. 161 do CTN sobre a matéria:

"Art. 161. O crédito não integralmente pago no vencimento é acrescido de juros de mora, seja qual for o motivo determinante da falta, sem prejuízo da imposição das penalidades cabíveis e da aplicação de quaisquer medidas de garantias previstas nesta Lei ou em lei tributária.

,f 1º. Se a lei não dispuser de modo diverso, os juros de mora são calculados taxa de um por cento ao mês."

Note-se que o CTN é bastante claro ao tratar sobre o percentual de juros de mora, dispondo que somente deve ser aplicado o percentual de 1% ao mês calendário, quando a lei não dispuser de modo diverso. Assim, fica a critério do poder tributante o estabelecimento, por lei, da taxa de juros de mora a ser aplicada sobre o crédito tributário não liquidado no seu vencimento. As normas reguladoras dos juros de mora para o caso vertente estão disciplinadas no art. 13 da Lei nº 9.065, de 20 de junho de 1995 e art. 61, § 3º da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996, que determinaram a aplicação do percentual equivalente A taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia — Selic, para títulos federais, acumulada mensalmente.

Lembramos, mais uma vez, que a atividade administrativa, sendo plenamente vinculada, não comporta apreciação discricionária no tocante aos atos que integram a legislação tributária, cabendo A Administração apenas fazer cumpri-los, pelo que, em que pesem as considerações

*transcritas pelo contribuinte, esclarecemos ser defeso aos agentes públicos a aplicação de entendimentos contrários As orientações estabelecidas na legislação tributária de regência da matéria. Por todo o exposto, voto por julgar **procedente** o lançamento efetuado.*

5. A decisão merece ser mantida, salvo quanto a incidência dos juros de mora, merecendo parcial provimento o pleito da contribuinte, uma vez que, com base na Súmula CARF nº 05, deve ser afastada a incidência de juros de mora, pois, da leitura dos documentos que instruem o presente processo, denota-se a existência de depósitos judiciais calculados sobre a parcela das receitas questionadas por meio da ação judicial nº 2002.51.01.022053-2, situado às fls. 52 a 90:

Súmula CARF nº 5. *São devidos juros de mora sobre o crédito tributário não integralmente pago no vencimento, ainda que suspensa sua exigibilidade, salvo quando existir depósito no montante integral*

6. Assim, pelos fundamentos acima expostos, voto por conhecer e dar provimento parcial ao recurso voluntário interposto para afastar a incidência dos juros de mora.

(assinado digitalmente)

Leonardo Ogassawara De Araújo Branco - Relator